



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA FÍSICA DE 20/05/2026

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5033647-81.2025.8.24.0000/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR RUBENS SCHULZ

PROCURADOR(A): ANDREY CUNHA AMORIM

AUTOR: PROCURADOR-GERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

ADVOGADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA

RÉU: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária Física do dia 20/05/2026, na sequência 1, disponibilizada no DJe de 04/05/2026.

Certifico que o Órgão Especial, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:
O ÓRGÃO ESPECIAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DA AÇÃO E, NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO QUANTO AO INCISO IX DO § 1º E AO § 6º DO ARTIGO 5º DA LEI N. 17.292/2017, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 18.928/2024, DO ESTADO DE SANTA CATARINA, CONFERINDO-LHES INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO PARA ASSENTAR QUE OS DISPOSITIVOS SÃO VÁLIDOS APENAS QUANDO INTERPRETADOS EM CONSONÂNCIA COM O CAPUT DO ARTIGO 5º DA MESMA LEI E COM O MODELO BIOPSISSOCIAL CONSAGRADO NA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, AFASTADA A INTERPRETAÇÃO QUE ATRIBUI AO DIAGNÓSTICO DE FIBROMIALGIA (CID M79.7) EFEITO AUTOMÁTICO PARA O RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU PARA A EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA CARTEIRA ESTADUAL DE IDENTIFICAÇÃO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA

VOTANTE: DESEMBARGADORA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA

VOTANTE: DESEMBARGADOR ALEXANDRE D'IVANENKO

VOTANTE: DESEMBARGADOR JOAO HENRIQUE BLASI

VOTANTE: DESEMBARGADORA SORAYA NUNES LINS

VOTANTE: DESEMBARGADOR ROBERTO LUCAS PACHECO

VOTANTE: DESEMBARGADOR JAIRO FERNANDES GONÇALVES

VOTANTE: DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO BOLLER

VOTANTE: DESEMBARGADOR TULIO PINHEIRO

VOTANTE: DESEMBARGADOR CARLOS ADILSON SILVA

VOTANTE: DESEMBARGADOR ALTAMIRO DE OLIVEIRA

VOTANTE: DESEMBARGADOR SAUL STEIL

VOTANTE: DESEMBARGADOR RUBENS SCHULZ

VOTANTE: DESEMBARGADOR GUILHERME NUNES BORN

VOTANTE: DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DACOL

VOTANTE: DESEMBARGADOR HÉLIO DO VALLE PEREIRA

VOTANTE: DESEMBARGADOR DINART FRANCISCO MACHADO

VOTANTE: DESEMBARGADOR ARIIVALDO ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA

VOTANTE: DESEMBARGADOR SANDRO JOSE NEIS

VOTANTE: DESEMBARGADOR DIOGO PÍTSICA

VOTANTE: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO

VOTANTE: DESEMBARGADOR RICARDO FONTES

SUSPEITO: DESEMBARGADOR JAIME RAMOS

GRAZIELA MAROSTICA CALLEGARO
Secretária





**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5033647-81.2025.8.24.0000/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA

AUTOR: PROCURADOR-GERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

ADVOGADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA

RÉU: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina em face da Lei estadual n. 18.928/2024, que alterou a Lei n. 17.292/2017 para equiparar a pessoa diagnosticada com fibromialgia à pessoa com deficiência, bem como autorizar a criação da Carteira Estadual de Identificação da Pessoa com Fibromialgia (CIPF).

O requerente sustenta, em síntese, que a norma impugnada padece de inconstitucionalidade formal, ao extrapolar os limites da competência legislativa suplementar dos Estados, invadindo a competência da União para estabelecer normas gerais sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência, nos termos do artigo 24, inciso XIV, da CF/88, reproduzido no artigo 10, inciso XIV, da Constituição Estadual. Afirma que a legislação federal, especialmente a Lei n. 13.146/2015, adota conceito de deficiência baseado em critérios biopsicossociais, não sendo possível a equiparação automática da fibromialgia à condição de pessoa com deficiência.

Alega, ainda, a existência de inconstitucionalidade material, por violação ao princípio da isonomia (artigo 4º, caput, da Constituição Estadual), ao conferir tratamento privilegiado às pessoas com fibromialgia sem justificativa constitucional adequada, em detrimento de outros indivíduos em situação equivalente, além de distorcer o regime jurídico das políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência.

Ao final, requer a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei estadual n. 18.928/2024 que promoveram a referida equiparação e instituíram os efeitos dela decorrentes.

O Governador do Estado apresentou informações relativas ao processo legislativo que deu origem à norma atacada (ev. 12).

Na sequência, a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina prestou informações requerendo a improcedência do pedido, sustentando, em síntese, que a proposição legislativa encontra suporte na competência concorrente prevista no artigo 24, XIV, da Constituição Federal, e que a fibromialgia, por suas características clínicas, pode ser compreendida como condição equiparável à deficiência (ev. 14).

Em aditamento às informações inicialmente prestadas, a ALESC noticiou a sanção da Lei Federal n. 15.176, de 23 de julho de 2025, que introduziu o artigo 1º-C na Lei n. 14.705/2023, condicionando a equiparação dos portadores de fibromialgia à pessoa com deficiência à realização de avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, e sustentou que esse fato superveniente "revitalizaria" a lei estadual impugnada, tornando inoportuna a declaração de inconstitucionalidade (ev. 17).

A Procuradoria-Geral do Estado apresentou manifestação pela defesa da norma, arguindo, em preliminar, a extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, ao fundamento de que a Lei Federal n. 15.176/2025 teria harmonizado o ordenamento nacional com a opção legislativa catarinense, eliminando o pressuposto de desconformidade com a legislação geral da União. Subsidiariamente, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que a norma estadual exerceu legitimamente a competência suplementar dos Estados e que a extensão de direitos aos portadores de fibromialgia não configura violação isonômica, mas correção de desigualdade material (ev. 18).

Com vista dos autos, a Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo Dr. Isaac Sabbá Guimarães, manifestou-se pela procedência da ação (ev. 22), em parecer resumido nos termos da seguinte ementa:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 18.928, de 10 de junho de 2024, que alterou a Lei n. 17.292, de 19 de outubro de 2017, ambas do Estado de Santa Catarina. 2. Superveniência da Lei Federal n. 15.176, de 23 de julho de 2025, que alterou a Lei n. 14.705, de 25 de outubro de 2023, a fim de "prever programa nacional de proteção dos direitos da pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas", equiparando a pessoa portadora de fibromialgia à pessoa com deficiência, mediante o preenchimento de condições expressas. 3. Lei Estadual que contraria a Lei Federal, ao estender os direitos de pessoa com deficiência a toda a pessoa diagnosticada com o CID M79.7, sem prever quaisquer das condições impostas pela norma geral. 4. Suspensão da eficácia da norma estadual nos moldes do artigo 10, § 3º, da CESC/89. 5. Ausência de prejudicialidade da ADI, na medida em que o controle de constitucionalidade reflete na validade da norma, não na eficácia. 6. Parecer no sentido da procedência do pedido.



É o relatório.

VOTO

1. A Lei estadual n. 18.928/2024 alterou a Lei n. 17.292/2017 (diploma consolidador dos direitos das pessoas com deficiência em Santa Catarina) para equiparar a pessoa diagnosticada com fibromialgia à pessoa com deficiência e autorizar o Poder Executivo a instituir a Carteira Estadual de Identificação da Pessoa com Fibromialgia.

Para delimitar o objeto da ação, transcrevem-se os dispositivos impugnados:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso IX ao § 1º do artigo 5º da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 5º [...]

§ 1º [...]

IX – Fibromialgia: Código Internacional de Doenças (CID) M79.7.

[...]”

Art. 2º Fica acrescentado o § 6º ao artigo 5º da Lei nº 17.292/2017, com a seguinte redação:

“Art. 5º [...]

§ 6º Fica a critério do Poder Executivo implementar a Carteira Estadual de Identificação da Pessoa com Fibromialgia (CIPF), destinada a facilitar a identificação e garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no acesso aos serviços públicos e privados, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social, na forma prevista em decreto do Governador do Estado.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A controvérsia constitucional da presente ação direta consiste em saber se a Lei Estadual n. 18.928/2024, ao equiparar a pessoa diagnosticada com fibromialgia à pessoa com deficiência, viola o regime de competência legislativa concorrente previsto no artigo 24, XIV, da CF/88, bem como o princípio da isonomia, consagrado no artigo 4º da CE/89.

Em especial, impõe-se definir se o legislador estadual, no exercício de sua competência suplementar, pode estabelecer, de forma genérica e abstrata, hipótese de reconhecimento de deficiência não prevista nas normas gerais federais (notadamente na Lei n. 13.146/2015) e na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ou se tal disciplina configura inovação indevida em matéria reservada à União, com afronta ao princípio da isonomia.

A questão também demanda examinar se a equiparação legal impugnada, ao dispensar a avaliação biopsicossocial individualizada exigida pelo ordenamento jurídico nacional, compromete a integridade do conceito normativo de deficiência e produz tratamento desigual entre situações análogas, em afronta ao princípio da isonomia.

2. De início, convém examinar a preliminar suscitada pela Procuradoria-Geral do Estado, segundo a qual a superveniência da Lei Federal n. 15.176, de 23 de julho de 2025, teria esvaziado o interesse de agir, ao argumento de que o legislador federal passou a admitir a equiparação da pessoa com fibromialgia à pessoa com deficiência.

O raciocínio não se sustenta.

A ação direta incide sobretudo sobre a validade da lei, e não apenas sobre o plano de sua eficácia. A eventual suspensão de efeitos decorrente da superveniência de norma federal não elimina a existência jurídica do diploma impugnado, nem afasta a necessidade de controle de sua compatibilidade com a Constituição. Ademais, a paralisação prevista no art. 24, § 4º, da CF/88, é contingencial: cessada a vigência da norma federal superveniente, a lei estadual voltaria a produzir efeitos, subsistindo, por isso mesmo, o interesse no controle abstrato.

Nesse sentido, transcrevo excerto do parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, subscrito pelo Dr. Isaac Sabbá Guimarães:

Há de se destacar [...] que a suspensão da eficácia da norma não enseja automaticamente a prejudicialidade desta ADI.

O Supremo Tribunal Federal, em situação semelhante, já se posicionou no sentido de que, mesmo diante de lei federal superveniente que suspende a eficácia da legislação estadual contrária, é possível o conhecimento da ADI, pois o controle de constitucionalidade reflete na validade da norma, e não na eficácia.

Veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL Nº 6.374, DE 1989, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.646, DE 1991, AMBAS DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE

SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS). SELETIVIDADE DAS ALÍQUOTAS. ENERGIA ELÉTRICA E COMUNICAÇÕES. ESSENCIALIDADE. TEMA Nº 745 DO EMENTÁRIO DA REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. Questão controvertida. A impugnação em tese posta na presente ação direta de inconstitucionalidade consiste em saber se a instituição de alíquota do ICMS a operações de energia elétrica e a serviços de comunicação em percentual superior à alíquota modal ofende o princípio da seletividade, em razão da essencialidade do produto, previsto para esse tributo no art. 155, § 2º, inc. III, da Constituição da República. Nesse sentido, urge definir se é aplicável ao presente caso a tese de julgamento fixada no Tema nº 745 do ementário da Repercussão Geral. 2. Preliminares. A promulgação da Lei Complementar nº 194, de 2022, não impacta no conhecimento integral de ação direta de inconstitucionalidade movida em face de lei estadual que disponha sobre a matéria de forma distinta. O advento de uma norma geral editada pela União paralisa a eficácia, no que for contrária, de lei estadual na condição de norma suplementar. A suspensão da eficácia de uma lei estadual, nos moldes do art. 24, § 4º, da Constituição da República, somente leva à prejudicialidade de uma ação direta de inconstitucionalidade contra ela movida nos casos em que seja impossível a retroação da eficácia do objeto. Nos demais casos, é possível o conhecimento da ADI, dado que o juízo de inconstitucionalidade opera-se na dimensão da validade, e não da eficácia. 3. Mérito. Rejeição dos argumentos no sentido da extrafiscalidade, peculiaridades do Estado editor da norma impugnada, da autonomia financeira e possibilidade de reversão de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Uma vez adotada a técnica da seletividade pelo Legislador estadual, a eficácia negativa desse princípio obsta que o Poder Público onere um bem ou serviço essencial, como é o caso da energia elétrica ou das comunicações, com alíquota superior à geral. Tema nº 745 do ementário da Repercussão Geral. 4. Modulação de efeitos. Ressalvando-se as ações ajuizadas até a data do início do julgamento do mérito do RE nº 714.139-RG/SC, que se deu em 05/02/2021, a eficácia desta decisão será postergada para o exercício financeiro de 2024, o que se justifica pelo encetamento de novo ciclo do plano plurianual. Precedentes. Ademais, tem-se por certo que se modula a eficácia temporal de uma decisão a qual diz respeito a uma lei estadual atualmente suspensa, por força do advento da Lei Complementar nº 194, de 2022, e da dicção do art. 24, § 4º, da Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente (ADI 7112, Relator: ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 22-11-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 05-12-2022 PUBLIC 06-12-2022).

Portanto, considerando que a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 18.928, de 10 de junho de 2024, permanece, pois o fato de uma pessoa portar a doença Fibromialgia, com diagnóstico do CID M79.7, por si só, não lhe confere automaticamente o estado de pessoa com deficiência, repisa-se os argumentos já lançados na petição inicial, tendo em vista que no âmbito de controle de constitucionalidade em ADI a causa de pedir é aberta.

Assim, observa-se que as informações prestadas não foram capazes de desconstituir os fundamentos expostos na inicial, de maneira que se reiteram os seus termos.

Some-se a isso o equívoco da premissa apresentada na preliminar, pois a interpretação que a Procuradoria confere ao art. 1º-C da Lei Federal n. 15.176/2025 pressupõe equiparação automática entre fibromialgia e deficiência, quando o dispositivo condiciona expressamente o enquadramento à avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei n. 13.146/2015.

A verificação do alcance dessa disciplina (e da eventual antinomia com a norma estadual impugnada) impõe exame substancial da compatibilidade dos regimes. A questão, portanto, integra o próprio mérito da ação e com ele deve ser examinada.

Rejeito a preliminar.

3. No mérito, o controle de constitucionalidade de normas estaduais que disciplinam o reconhecimento da condição de pessoa com deficiência requer exame não apenas da técnica de repartição de competências federativas, mas, primordialmente, dos fundamentos constitucionais do direito à inclusão.

O ponto de partida deste caso é a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova York), incorporada ao ordenamento brasileiro com status de emenda constitucional pelo Decreto Legislativo n. 186/2008, o que a torna parâmetro obrigatório para o legislador ordinário em todos os níveis federativos (cf. ADI 5357 MC-Ref, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 09-06-2016).

A compreensão jurídica da deficiência no Brasil é o resultado de uma evolução que migrou do modelo puramente médico (focado no diagnóstico clínico como critério suficiente) para a abordagem biopsicossocial atual. A Convenção de Nova York introduziu a ideia de que a deficiência não reside na pessoa, mas na interação entre os impedimentos físicos, mentais, intelectuais ou sensoriais e as barreiras impostas pelo ambiente, que obstruem a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições. Uma pessoa pode ser portadora de determinada síndrome sem que dela resultem impedimentos funcionais de longo prazo no sentido exigido pela Convenção; outra, com o mesmo diagnóstico, pode experimentar restrições substanciais de participação social que a enquadram nesse conceito. O diagnóstico é o ponto de partida clínico, mas não é, por si só, condição suficiente para o reconhecimento jurídico da deficiência (cf. <https://www.migalhas.com.br/depeso/447647/fibromialgia-como-deficiencia-lei-15-176-25>).

A fibromialgia ilustra com precisão esse problema. Trata-se de síndrome dolorosa crônica de etiologia desconhecida, caracterizada por dor musculoesquelética generalizada, fadiga, distúrbios do sono e alterações cognitivas, cuja manifestação clínica é extremamente heterogênea (in <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/CartilhaSBR-Fibromialgia.pdf>). Um paciente pode apresentar quadro leve, controlado por medicação e exercícios, sem que dele resulte qualquer impedimento funcional significativo. Outro pode enfrentar dores incapacitantes que o impedem de realizar atividades laborais ou sociais.

O diagnóstico pelo CID M79.7 é comum a ambos; a condição funcional, não.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015) operacionalizou esse mandamento constitucional no plano infraconstitucional. Em seu artigo 2º, reproduziu a definição funcional-contextual da Convenção. Em seu § 1º, previu a avaliação biopsicossocial como instrumento de aferição da condição de pessoa com deficiência, a ser realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Veja-se:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência) (Vide Decreto nº 11.063, de 2022)

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

Editado no exercício da competência da União para legislar sobre normas gerais em matéria de proteção e integração social das pessoas com deficiência, nos termos do artigo 24, inciso XIV, da CF/88, o Estatuto fixou o padrão normativo dentro do qual os Estados exercem sua competência suplementar. A definição de quem é pessoa com deficiência é, por sua natureza, norma geral: trata-se de conceito fundamental que deve possuir uniformidade em todo o território nacional para garantir que os direitos e benefícios a ela vinculados (cotas em concursos públicos, isenções tributárias, benefícios assistenciais, aposentadorias especiais) sejam aplicados de forma isonômica. Se cada unidade federativa pudesse fixar autonomamente os critérios de reconhecimento da deficiência, o resultado seria a fragmentação do regime jurídico de proteção, com o mesmo cidadão enquadrado em categorias diversas conforme o Estado em que resida ou o ente perante o qual pleiteie um direito.

Nesse contexto, a superveniência da Lei Federal n. 15.176/2025 insere-se no exercício da competência da União para densificar o regime jurídico nacional de proteção às pessoas com deficiência, passando a disciplinar, em âmbito geral, o tratamento jurídico conferido às patologias a que se refere.

Longe de autorizar soluções normativas autônomas pelos Estados, a lei federal reafirma a necessidade de observância de critérios uniformes para o reconhecimento da condição de pessoa com deficiência, agora com referência expressa à hipótese de doenças específicas, condicionando o enquadramento à realização de avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do artigo 2º, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, nos seguintes termos:

Art. 1º A Lei nº 14.705, de 25 de outubro de 2023, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 1º-A, 1º-B e 1º-C:

"Art. 1º-A. As ações de que trata o art. 1º desta Lei deverão ser promovidas no âmbito de programa de abrangência nacional, com as seguintes diretrizes:

[...].

"Art. 1º-C. A equiparação da pessoa acometida pelas doenças de que trata o art. 1º desta Lei à pessoa com deficiência fica condicionada à realização de avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar que considere os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação na sociedade, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)."

Por isso, ao contrário do que sustenta o Estado de Santa Catarina, a lei não estabelece equiparação automática entre fibromialgia e deficiência, limitando-se a reconhecer que a condição pode, em tese, ensejar o enquadramento como deficiência, desde que demonstrados, em avaliação biopsicossocial, os impedimentos de longo prazo e as barreiras que restrinjam a participação plena e efetiva na sociedade, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A respeito do tema, registro excerto doutrinário:

A fibromialgia constitui síndrome reumatológica crônica caracterizada por dor musculoesquelética generalizada, fadiga persistente, distúrbios do sono e comprometimento cognitivo, afetando aproximadamente 3% da população brasileira, com predominância de 7 a 9 mulheres para cada homem acometido. Classificada pela OMS sob o código M79.7 (CID-10) e MG30.01 (CID-11), a condição representa a segunda maior causa de atendimento em clínicas reumatológicas no Brasil, ficando atrás apenas da osteoartrose.

A lei 15.176, sancionada em 23/7/25, com entrada em vigor em janeiro de 2026, inaugura novo paradigma ao permitir a equiparação de pessoas com fibromialgia à condição de pessoa com deficiência, desde que submetidas à avaliação biopsicossocial que comprove impedimentos funcionais e restrições de participação social. O diploma altera a lei 14.705/23, inserindo os arts. 1º-A, 1º-B e 1º-C, os quais instituem programa nacional de proteção e estabelecem os critérios para o reconhecimento.

[...].

A lei 15.176/25 acrescenta à lei 14.705/23 três novos dispositivos. O art. 1º-A estabelece diretrizes para programa nacional de abrangência federal, incluindo: atendimento multidisciplinar, disseminação de informações, incentivo à formação de profissionais especializados, estímulo à inserção no mercado de trabalho e fomento à pesquisa científica.

O art. 1º-C constitui o dispositivo central, estabelecendo que:

A equiparação da pessoa acometida pelas doenças à pessoa com deficiência fica condicionada à realização de avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar que considere os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação na sociedade, nos termos do art. 2º da lei 13.146, de 6/7/15.

Esse condicionamento afasta interpretações que poderiam equiparar automaticamente todo diagnóstico de fibromialgia à condição de deficiência. A equiparação depende de demonstração individualizada de que a síndrome, naquele caso concreto, produz impedimentos de longo prazo que, em interação com barreiras, obstruem a participação plena na sociedade (<https://www.migalhas.com.br/depeso/447647/fibromialgia-como-deficiencia-lei-15-176-25>).

Feito esse panorama inicial do regime jurídico nacional, enquanto expressão das normas gerais em matéria de proteção às pessoas com deficiência, prossigo para assentar que a estrutura normativa global da citada Lei Estadual n. 17.292/2017 revela alinhamento substancial com esse regime, estruturado a partir do modelo biopsicossocial.

O *caput* do artigo 5º define pessoa com deficiência em termos funcionais e contextuais, como aquela que tem impedimentos de longo prazo que, em interação com diversas barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições. O § 2º do dispositivo exige laudo que ateste a condição, ao passo que o artigo 29, § 2º, condiciona a concessão de benefícios à avaliação multiprofissional.

Esse sistema é o critério estruturante de toda a lei, ao qual os demais dispositivos estão subordinados.

O § 1º do artigo 5º percorre as formas de deficiência reconhecidas pela lei estadual. A deficiência física é definida por alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano que acarrete comprometimento da função física, com exclusão expressa das deformidades estéticas e das que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. A deficiência auditiva é definida por perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis ou mais, aferida por audiograma nas frequências especificadas. A deficiência visual é definida por cegueira com acuidade visual igual ou menor que 0,05 no melhor olho com a melhor correção óptica, por baixa visão entre limites mensuráveis, ou pela somatória do campo visual em ambos os olhos. A deficiência intelectual é caracterizada por limitações significativas no funcionamento intelectual e no comportamento adaptativo que abranjam habilidades sociais cotidianas e práticas. O Transtorno do Espectro Autista é descrito por déficits persistentes e clinicamente significativos na comunicação e na interação social, com padrões restritivos e repetitivos de comportamento. A deficiência múltipla é a associação de duas ou mais deficiências. A deficiência orgânica renal crônica estágio V e a mielomeningocele identificam condições que, por sua natureza clínica, implicam necessariamente comprometimentos funcionais permanentes e graves, de modo que o diagnóstico opera ali como presunção razoável do critério funcional, não como sua substituição.

O padrão que emerge desse percurso é uniforme: todas as categorias do § 1º descrevem comprometimentos funcionais, algumas com precisão técnica notável (como a auditiva, definida em decibéis e frequências, e a visual, definida por acuidade mensurável), outras com descrição clínica de limitações comportamentais e adaptativas, outras ainda por condições que necessariamente produzem impedimentos funcionais de longo prazo. Em todos os casos, o diagnóstico é o ponto de partida clínico, mas o que define a categoria é a condição funcional que dele decorre, a qual conecta cada inciso ao critério estruturante do *caput*. O diagnóstico, portanto, é condição necessária, mas não suficiente, tal como está previsto na disciplina nacional.

A seu turno, a Lei n. 18.928/2024 inseriu dois dispositivos nessa estrutura: o inciso IX ao § 1º do artigo 5º, equiparando a fibromialgia às demais categorias de deficiência ali listadas, e o § 6º do mesmo artigo, facultando ao Poder Executivo a criação da Carteira Estadual de Identificação da Pessoa com Fibromialgia.

O inciso IX adicionado ao artigo 5º destoa do padrão anteriormente descrito. Sua redação limita-se a indicar a fibromialgia pelo código CID M79.7, sem qualquer referência a limitação funcional, restrição de participação, impedimento duradouro ou mesmo o grau da patologia (leve, moderada, severa etc). Ao fazê-lo, o dispositivo permite, em sua literalidade, a equiparação automática fundada exclusivamente no diagnóstico, deslocando o critério de identificação da deficiência do plano funcional para o plano clínico.

Essa leitura automática é incompatível com a ordem constitucional por duas razões.

Do ponto de vista formal, há extrapolação da competência suplementar do Estado. Ao estabelecer equiparação baseada exclusivamente no diagnóstico, o legislador estadual não detalha nem complementa a norma geral federal, mas substitui o critério por ela fixado (a avaliação biopsicossocial individualizada) por presunção absoluta fundada em código nosológico, alterando o próprio conceito jurídico de deficiência definido pela União como norma geral. A consequência sistêmica dessa substituição é uma assimetria federativa incompatível com a repartição constitucional de competências: mesmo após a superveniência da Lei Federal n. 15.176/2025, que admitiu a equiparação da fibromialgia à deficiência no plano nacional sob condição expressa de avaliação biopsicossocial, o cidadão catarinense obteria o reconhecimento da condição de pessoa com deficiência pelo simples diagnóstico, ao passo que, perante a União e os demais Estados, permaneceria sujeito ao crivo funcional exigido pelo Estatuto. Evidencia-se, assim, que o legislador estadual não suplementou, mas derogou a norma geral.

Do ponto de vista material, a equiparação automática produz tratamento diferenciado arbitrário em relação a portadores de outras doenças crônicas igualmente graves (insuficiência renal, cardiopatias, doenças autoimunes) que, para acessar os mesmos direitos, precisam submeter-se à avaliação biopsicossocial exigida pelo

ordenamento federal. A distinção, fundada apenas no diagnóstico e não na extensão dos impedimentos funcionais, carece de justificativa constitucional adequada e distorce o regime das políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência, cujo propósito é compensar barreiras concretas de participação, e não reconhecer categorias patológicas em abstrato.

Veja-se, a propósito, que o STF, na ADI 7028 (Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 19-06-2023), fixou a tese de que é inconstitucional lei estadual que (a) reduza o conceito de pessoas com deficiência previsto na Constituição, na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e na lei federal de normas gerais, ou que(b) desconsidere, para a aferição da deficiência, a avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar prevista pela lei federal.

Eis a ementa do julgado:

Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Competência legislativa para definição legal de pessoa com deficiência e questões afetas. Procedência. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 1º, caput e §§ 4º e 5º, e art. 3º da Lei nº 2.151/2017, do Estado do Amapá, que estabelece prioridade em escolas públicas para determinados grupos de pessoas com deficiência. 2. Os conceitos estabelecidos no art. 1º, caput, e § 4º, da Lei estadual nº 2.151/2017 divergem da definição nacional de pessoa com deficiência, constante de tratado internacional de direitos humanos (Decreto nº 6.949/2009) e da Lei federal nº 13.146/2015, e acabam por excluir os alunos com deficiência intelectual do rol de destinatários da política pública. 3. A pretexto de legislar sobre direitos de pessoas com deficiência, a lei estadual não pode se desviar da definição fixada em convenção internacional, incorporada ao direito interno como norma constitucional (CF/1988, art. 5º, § 3º). Também não se afigura legítimo usar da competência legislativa suplementar para reduzir conceito presente em lei federal, de caráter geral, em prejuízo de grupo socialmente vulnerável. 4. O art. 1º, § 5º, da Lei estadual nº 2.151/2017 limita a avaliação da deficiência ao exame médico-hospitalar, desconsiderando a previsão de lei federal que exige avaliação biopsicossocial, a ser realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar (Lei nº 13.146/2015, art. 2º, § 1º). Afastamento de norma geral sem peculiaridade que o justifique. 5. Exclusão da incidência da lei às escolas sem estrutura para receber as pessoas com deficiência (art. 3º, da Lei nº 2.151/2017). Os regimes constitucional (CF/1988, art. 208, III) e legal (Lei federal nº 13.146/2015, art. 28) priorizam a educação inclusiva como fator de promoção à igualdade. Precedentes. Em sentido diverso, a lei estadual promove desincentivo à adaptação e perpetua a inércia estatal na inclusão das pessoas com deficiência. 6. Pedidos julgados procedentes, com a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados. Tese: "É inconstitucional lei estadual que (a) reduza o conceito de pessoas com deficiência previsto na Constituição, na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de estatuto constitucional, e na lei federal de normas gerais; (b) desconsidere, para a aferição da deficiência, a avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar prevista pela lei federal; ou (c) exclua o dever de adaptação de unidade escolar para o ensino inclusivo" (STF — ADI 7028, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 19-06-2023 — sem destaque no original).

Dessa forma, lido isoladamente, o inciso IX do artigo 5º da Lei 17.292/2017 é inconstitucional.

Porém, não se pode ignorar que o sistema normativo em que ele se insere contém os elementos necessários à sua conformação.

Como visto, o *caput* do artigo 5º define o conceito de deficiência em alinhamento com o parâmetro constitucional; o § 2º exige laudo que ateste a condição; o artigo 29, § 2º, condiciona a concessão de benefícios à avaliação multiprofissional. Esses dispositivos aplicam-se a todas as hipóteses do § 1º.

Nesse contexto, o inciso IX admite duas leituras: uma que atribui ao diagnóstico efeito automático, e outra, obtida a partir do contexto da lei estadual em que se insere, que o reconhece como condição clínica potencialmente geradora de deficiência, a ser aferida segundo os critérios biopsicossociais.

A primeira é incompatível com a Constituição, pelas razões expostas.

A segunda harmoniza-se com o modelo normativo vigente, autorizando a adoção de interpretação conforme à Constituição, pois o dispositivo, inserido em sistema normativo que já contém o critério constitucional adequado, comporta leitura compatível com esse modelo, sendo desnecessária sua invalidação.

Exclui-se, assim, o sentido que admite a equiparação automática e afirma-se que o reconhecimento da condição de pessoa com deficiência depende da verificação dos impedimentos funcionais nos termos do *caput* do artigo 5º, mediante avaliação adequada.

A Lei Federal n. 15.176/2025 confirma essa conclusão, pois, como visto, ao condicionar expressamente a equiparação dos portadores de fibromialgia à avaliação biopsicossocial nos termos do Estatuto, o legislador federal adotou, no plano nacional, o mesmo critério que a leitura conforme do inciso IX impõe no plano estadual.

Reforça a correção desta hermenêutica o fato de que o STF, em julgamento recentíssimo concluído em março de 2026, enfrentou dilema rigorosamente análogo ao aqui debatido. Na ADI 6850, questionava-se a validade da Lei Federal n. 14.126/2021, que classifica a visão monocular como deficiência sensorial.

Naquela oportunidade, o argumento central dos requerentes era de que a norma teria retrocedido ao 'modelo médico' ao definir uma deficiência a partir de uma condição fisiológica isolada, criando um privilégio em relação a outras patologias. Contudo, o Plenário do STF julgou a ação improcedente, consolidando o entendimento de que a indicação legislativa de uma patologia específica não implica, por si só, um enquadramento automático.

Conforme assentado pelo Relator, Ministro Nunes Marques, a lei que reconhece uma condição específica (como a visão monocular ou, por simetria, a fibromialgia) deve ser lida em diálogo sistêmico com o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Assim, a classificação da patologia como deficiência permanece 'condicionada à realização de avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar que analisa impedimentos, limitações e restrições pertinentes' (*in* <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-valida-lei-que-classifica-visao-monocular-como-deficiencia/>).

Portanto, seguindo a trilha aberta pela Suprema Corte, a interpretação conforme é o instrumento adequado para harmonizar a iniciativa do legislador catarinense com o bloco de constitucionalidade nacional (de produção obrigatória nas ordens jurídicas parciais): mantém-se a fibromialgia no rol de condições passíveis de configurar deficiência, mas afasta-se qualquer leitura que pretenda dispensar o indivíduo do exame técnico-funcional individualizado, garantindo que o benefício jurídico chegue apenas àqueles que efetivamente enfrentam barreiras sociais e impedimentos de longo prazo.

3.1. Passa-se ao exame do § 6º do artigo 5º da Lei n. 17.292/2017 (com a redação da Lei 18.928/2024).

O dispositivo autoriza a criação da Carteira Estadual de Identificação da Pessoa com Fibromialgia, com a finalidade de assegurar prioridade de atendimento e acesso a serviços.

A norma se insere no mesmo sistema da Lei n. 17.292/2017 e, por isso, submete-se ao conceito de pessoa com deficiência definido no *caput* do artigo 5º.

A carteira constitui desdobramento consequencial do reconhecimento dessa condição, não do diagnóstico isolado da fibromialgia. Sua emissão pressupõe que, no caso concreto, o quadro clínico, associado aos critérios biopsicossociais exigidos pelo ordenamento, resulte na caracterização de deficiência.

Nesse contexto, o dispositivo também admite leitura incompatível com a Constituição, caso se entenda que o diagnóstico, por si, autoriza a expedição do documento.

Impõe-se, portanto, tal como antes, a interpretação conforme para excluir esse sentido e firmar que a Carteira Estadual de Identificação da Pessoa com Fibromialgia somente pode ser concedida após o reconhecimento da condição de pessoa com deficiência, nos termos do *caput* do artigo 5º da Lei n. 17.292/2017, mediante a verificação dos impedimentos funcionais exigidos pelo modelo biopsicossocial.

4. Isso posto, voto no sentido de conhecer da ação e, no mérito, julgar improcedente o pedido quanto ao inciso IX do § 1º e ao § 6º do artigo 5º da Lei n. 17.292/2017, com a redação dada pela Lei n. 18.928/2024, do Estado de Santa Catarina, conferindo-lhes interpretação conforme à Constituição para assentar que os dispositivos são válidos apenas quando interpretados em consonância com o *caput* do artigo 5º da mesma lei e com o modelo biopsicossocial consagrado na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, afastada a interpretação que atribui ao diagnóstico de fibromialgia (CID M79.7) efeito automático para o reconhecimento da condição de pessoa com deficiência ou para a expedição da respectiva Carteira Estadual de Identificação.

Documento eletrônico assinado por **MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA, Desembargadora Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7563032v80** e do código CRC **1c538815**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA
Data e Hora: 20/05/2026, às 16:46:01



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5033647-81.2025.8.24.0000/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA

AUTOR: PROCURADOR-GERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

ADVOGADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA

RÉU: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. FIBROMIALGIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. MODELO BIOPSISSOCIAL. IMPROCEDÊNCIA, MEDIANTE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo MPSC em face da Lei estadual n. 18.928/2024, que alterou a Lei n. 17.292/2017 para equiparar a pessoa diagnosticada com fibromialgia à pessoa com deficiência e autorizar a criação da Carteira Estadual de Identificação da Pessoa com Fibromialgia, sob alegação de violação à competência legislativa da União e ao princípio da isonomia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão:

- (i) saber se a superveniência da Lei Federal n. 15.176/2025 esvaziou o interesse de agir, por haver harmonizado o ordenamento federal com a opção legislativa catarinense;
- (ii) saber se a lei estadual, ao equiparar automaticamente a fibromialgia à condição de pessoa com deficiência com base apenas no diagnóstico clínico (CID M79.7), viola o regime de competência legislativa concorrente previsto no art. 24, XIV, da CF/88;
- (iii) saber se a dispensa de avaliação biopsicossocial compromete o conceito constitucional de deficiência e afronta o princípio da isonomia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A superveniência de lei federal que paralisa a eficácia de lei estadual contrária não conduz à prejudicialidade da ação direta, pois o controle abstrato incide sobre a validade da norma, e não sobre sua eficácia, sendo a suspensão prevista no art. 24, § 4º, da CF/88 de caráter contingencial. A preliminar também não procede porque o art. 1º-C da Lei Federal n. 15.176/2025 não estabelece equiparação automática entre fibromialgia e deficiência, mas condiciona o enquadramento à avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei n. 13.146/2015, matéria que se projeta sobre o próprio mérito, com ele devendo ser analisado.

A definição de pessoa com deficiência constitui norma geral de competência da União, estruturada no modelo biopsicossocial previsto na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e na Lei n. 13.146/2015, que exige avaliação individualizada dos impedimentos funcionais e das barreiras sociais. A equiparação automática fundada exclusivamente no diagnóstico clínico extrapola a competência suplementar do Estado, por substituir o critério funcional estabelecido em norma geral federal, além de gerar tratamento desigual em relação a portadores de outras patologias igualmente graves, em afronta ao princípio da isonomia.

Os dispositivos impugnados admitem interpretação conforme à Constituição, desde que compreendidos como reconhecimento de condição potencialmente geradora de deficiência, dependente de avaliação biopsicossocial, afastada a leitura que atribui efeito automático ao diagnóstico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Pedido improcedente, com interpretação conforme à Constituição.

Teses de julgamento:



- "1. A superveniência de lei federal que paralisa a eficácia de lei estadual contrária, nos termos do art. 24, § 4º, da CF/88, não conduz à perda superveniente do interesse de agir em ação direta de inconstitucionalidade, pois o controle abstrato opera na dimensão da validade da norma, e não da eficácia.";
- "2. É inconstitucional a interpretação de norma estadual que atribui ao diagnóstico de fibromialgia efeito automático para o reconhecimento da condição de pessoa com deficiência, por substituição do critério funcional previsto em norma geral federal e violação ao princípio da isonomia.";
- "3. É constitucional a norma que admite a fibromialgia como condição potencialmente geradora de deficiência, desde que condicionada à avaliação biopsicossocial nos termos do modelo previsto na legislação federal e na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.";
- "4. A Carteira Estadual de Identificação da Pessoa com Fibromialgia somente pode ser concedida após o reconhecimento da condição de pessoa com deficiência mediante verificação dos impedimentos funcionais exigidos pelo modelo biopsicossocial, sendo inconstitucional a interpretação que autorize sua expedição com fundamento exclusivo no diagnóstico pelo CID M79.7."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, § 3º, e 24, XIV e § 4º; Lei n. 13.146/2015, arts. 2º e 2º, § 1º; Lei n. 14.705/2023, art. 1º-C (com a redação da Lei Federal n. 15.176/2025); Lei estadual n. 17.292/2017, arts. 5º, caput, § 1º, § 2º e § 6º, e 29, § 2º; Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Legislativo n. 186/2008).

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 5357 MC-Ref, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 09.06.2016; STF, ADI 7028, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 19.06.2023; STF, ADI 7112, Rel. Min. André Mendonça, Tribunal Pleno, j. 22.11.2022; STF, ADI 6850, Rel. Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, j. março de 2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer da ação e, no mérito, julgar improcedente o pedido quanto ao inciso IX do § 1º e ao § 6º do artigo 5º da Lei n. 17.292/2017, com a redação dada pela Lei n. 18.928/2024, do Estado de Santa Catarina, conferindo-lhes interpretação conforme à Constituição para assentar que os dispositivos são válidos apenas quando interpretados em consonância com o caput do artigo 5º da mesma lei e com o modelo biopsicossocial consagrado na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, afastada a interpretação que atribui ao diagnóstico de fibromialgia (CID M79.7) efeito automático para o reconhecimento da condição de pessoa com deficiência ou para a expedição da respectiva Carteira Estadual de Identificação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 20 de maio de 2026.

Documento eletrônico assinado por **MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA, Desembargadora Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7563033v8** e do código CRC **e635f950**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA
Data e Hora: 20/05/2026, às 16:46:01